



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901408/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.303 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de dezembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE MULTA MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos termos do REsp 962.379, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543C do Código de Processo Civil, portanto, de observância obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, para que se configure a denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na forma do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, o pagamento deve preceder a constituição da obrigação tributária, ou seja, a entrega da DCTF.

No caso dos autos, o contribuinte não logrou comprovar que se subsumia à hipótese, sendo certo que nas compensações, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica n. 19689.89356.310305.1.3.049921, de 31/03/05, relativa a débito de CSLL, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$1.834,27, referente ao pagamento de multa de mora, de CSLL.

Em 31.10.2000 a Recorrente recolheu DARF referente a crédito tributário de CSLL, do período de apuração de 31/07/2000, no valor de R\$11.209,28, sendo que o valor de R\$1.834,27, a título de multa de mora e R\$203,62, de juros de mora.

O despacho eletrônico não homologou o crédito tributário sob o fundamento de que foram localizados o pagamento, mas que teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o pagamento realizado em 31.10.2000 foi anterior a qualquer procedimento da fiscalização e da entrega da respectiva DCTF, que constituiu a obrigação tributária, configurando-se a hipótese do art. 138 do CTN, de denúncia espontânea, de sorte que transmitiu a DCOMP objeto do presente litígio para reaver os valores indevidamente pagos.

A DRJ de Juiz de Fora não homologou o direito creditório da Recorrente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica a pagamento realizado a destempo, de tributo sujeito a lançamento por homologação regularmente declarado (Súmula STJ nº 3600), sendo devida nesse caso a exigência da multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com a decisão ora recorrida,

Na decisão ora recorrida, a DRJ fez remissão ao REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543C do CPC, em que se firmou entendimento de que, na hipótese de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo, não configura denúncia espontânea.

A Recorrente apresentou recurso voluntário em que reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, que teria realizado o pagamento antes de qualquer procedimento de fiscalização, bem como antes da entrega da DCTF, subsumindo-se ao entendimento do Superior Tribunal Justiça de configuração da hipótese de denúncia espontânea.

Juntou, por ocasião do recurso voluntário, a DCTF do 4º trimestre de 2000, entregue em 15/05/20001.

Voto

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Tratam-se os presentes autos de declaração de compensação relativa a crédito de multa de mora, relativo a pagamento de CSLL do período de apuração de 31/07/2000, com vencimento em 31/08/2000.

A Recorrente realizou o pagamento a destempo, em 31/10/2000 com os respectivos consectários legais, porém, em momento posterior, entendeu que se enquadrava na hipótese de denúncia espontânea, art. 138 do CTN, de sorte que o pagamento realizado caracterizava-se como indevido.

A DRJ não reconheceu o direito creditório, sob a alegação de que a Recorrente não se enquadrava nas condições para o gozo da denúncia espontânea, estabelecidas em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, importante estabelecer quais os requisitos para se configurar o instituto da denúncia espontânea, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543C do CPC.

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS– GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Considerando-se o entendimento no recurso especial em referência, de reprodução obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do art. 62A, do Regimento Interno do CARF c/c art. 543C do CPC, que, inclusive é suscitado pela própria Recorrente, para que se configure a denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou “auto-lançamento”, na forma do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, o **pagamento deve preceder a constituição da obrigação tributária**.

Da documentação acostada aos autos, especialmente da declaração de compensação objeto do presente processo, verifica-se que o DARF de pagamento é datado de 31/10/2000 e refere-se a CSLL, do período de apuração de 31/07/2000, com vencimento em 31/08/2000 (fls.27).

Não obstante, a DCTF acostada aos autos no advento da apresentação do recurso voluntário, apresentada em 14/02/2001, refere-se ao 4º trimestre de 2000, ou seja, período compreendido entre 01/10/2000 a 31/12/2000, não abarcando o período de apuração do tributo que teria originado o pagamento indevido, que é CSLL de 31/07/2000, o que obsta a apreciação da ocorrência da denúncia espontânea.

E, nessa esteira, entende-se que apenas a documentação que reflita de maneira incontestada o direito creditório do contribuinte poderá ensejar o reconhecimento de seu direito creditório, pois a compensação é constituída normativamente por declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, ficando sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 10675.901408/2009-68
Acórdão nº **1801-001.303**

S1-TE01
Fl. 10

CÓPIA